



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010310-19.2020.5.03.0014

Relator: ----- Lúcia Cardoso de Magalhães

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2024

Valor da causa: R\$ 370.749,05

Partes:

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: TATIANA NEVES SILVA NORONHA

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA

ADVOGADO: JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: HEBERT AMANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS

ADVOGADO: FERNANDA NIGRI FARIA

ADVOGADO: RODOLFO LIMA DANTAS

ADVOGADO: DANIELA RAFAEL DE ANDRADE

RECORRIDO: ----- LTDA ADVOGADO: CARLOS ARAUZ
FILHO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0010310-19.2020.5.03.0014 (ROT)

RECORRENTE: -----, ----- LTDA, VALE S.A.

RECORRIDO: -----, FUGRO IN SITU

GEOTECNIA LTDA, VALE S.A.

RELATORA: ----- LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA - 1- Ainda que na vigência da novel legislação, para deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a declaração de hipossuficiência da reclamante vinda aos autos, não infirmada por qualquer prova em sentido contrário (art. 1º da Lei 7.115 /83), na forma consolidada pelo TST na Súmula 463, item I. **2 -** A declaração de hipossuficiência faz prova relativa sobre a presunção da miserabilidade jurídica do declarante quando se tratar de pessoa física, nos termos da Súmula 463, I do C. TST, incumbindo à parte que a impugna o ônus de desconstituir-la. E isto porque, se a declaração goza de presunção relativa de veracidade, quem a impugna é que possui o ônus de trazer prova segura para infirmá-la, por se tratar de fato obstativo (artigo 818 da CLT). Além do que, o pedido de justiça gratuita, pautado na referida declaração, deve ser examinado em cada caso concreto, com as peculiaridades trazidas em cada ação. **3 -** Fixadas tais premissas incumbia às reclamadas tal encargo, ônus do qual não se desincumbiram e, assim, confirma-se a r. decisão que deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 4^a Vara do Trabalho de Betim, por meio da decisão de ID 6b3c48c, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos objeto da inicial.

A reclamada Vale S.A. recorre ordinariamente (ID 202633e) postulando a reforma da r. decisão com relação aos tópicos ilegitimidade passiva *ad causam*, indenização por danos morais, valor arbitrado a título de indenização por danos morais, correção monetária, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Depósito recursal e custas processuais recolhidos. (ID b914390 e 2c8cf42)

A reclamante recorre ordinariamente arguindo preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa e buscando a reforma da r. decisão com relação aos tópicos valor arbitrado a título de indenização por danos morais, indenização por danos materiais e nulidade da dispensa. (ID 5beb2af)

Contrarrazões pela reclamante (ID d5c8e14).

Contrarrazões pela reclamada Vale S.A. (ID 3349ed2).

Contrarrazões pela reclamada ----- Ltda. (ID 51016d4)

A reclamada ----- Ltda interpõe recurso adesivo postulando a reforma da r. decisão com relação aos tópicos ilegitimidade passiva *ad causam*, indenização por danos morais, responsabilidade pelo acidente, valor arbitrado a título de indenização por danos morais, honorários advocatícios e justiça gratuita. (ID 2c0a18d)

Determinado o retorno dos autos à origem para que a reclamante e a reclamada Vale S.A. fossem intimados para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da reclamada ----- Ltda. (ID a7c5cdf)

Contrarrazões pela reclamada Vale S.A. (ID 34cfbd5) e pela reclamante (ID e986395).

Esta Eg. Turma, através do acórdão de ID 5bd3d06, conheceu dos recursos ordinários da reclamada Vale S.A. e da reclamante e do recurso adesivo da reclamada ----- Ltda; rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela reclamante por cerceamento do direito de defesa e acolheu a preliminar de nulidade da r. decisão, por negativa de prestação jurisdicional, e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todos os pedidos iniciais, alíneas, b, c, d, e, f, g, h e i da inicial (fls. 11/13), conforme se entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias objeto do recurso ordinário da reclamante e os recursos ordinário da 2^a reclamada e adesivo da 1^a reclamada.

Embargos de declaração pela reclamada Vale S.A. (ID 6c1a911), tendo a d. Turma negado provimento através do acórdão de ID 47d07c2.

A reclamante interpõe Recurso de Revista (ID 5fec3c), tendo sido denegado seguimento através da decisão de ID aaa89a0.

Com o retorno dos autos à origem, foi proferida a decisão de ID 5658bd2, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID ccab2f3, julgando parcialmente procedentes os pedidos objeto da inicial.

A reclamante recorre ordinariamente (ID 9911dba), arguindo preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do requerimento de complementação da perícia, indenização por danos morais e indenização por danos materiais.

A reclamada Vale S.A. recorre ordinariamente (ID 57f2f8c), buscando a reforma da r. decisão com relação aos tópicos artigos 223-A e 223-G da CLT, indenização por dano moral, redução do valor arbitrado a título de dano moral e justiça gratuita.

Depósito recursal e custas processuais recolhidas (ID 99e824a, cba612f, e9e1531, 5633b3a e 5633b3a).

Contrarrazões pela reclamada Vale S.A. (ID 474f8b1).

Contrarrazões pela reclamante (ID c6f262b).

Contrarrazões pela reclamada ----- Ltda (ID ddb847e).

A reclamada ----- Ltda recorre adesivamente (ID c062fe4), buscando a reforma da r. decisão com relação aos tópicos responsabilidade da recorrente, indenização por dano moral, art. 233-A e 233-G da CLT e justiça gratuita.

Contrarrazões pela reclamante (ID d738f65)

Não se vislumbra no presente feito interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários da reclamada Vale S.A. e da reclamante, e do recurso adesivo da autora.

Todavia, não conheço da arguição de nulidade pela autora, por cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do requerimento de complementação da perícia, por versar sobre questão já decidida por esta Eg. Turma através do acórdão de ID 5bd3d06.

Dispõe o art. 836 da CLT, *in verbis*:

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)

Em igual sentido estabelece o art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

A matéria relativa à arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, já foi objeto de apreciação por esta Eg. Turma que rejeitou a preliminar de nulidade, sendo incabível a sua reapreciação.

Ante o exposto, por ser vedado ao órgão julgador rever suas próprias decisões, com fulcro no disposto nos artigos 836 da CLT e 505 do CPC, não conheço do recurso ordinário com relação ao tema nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Também não conheço, por absoluta falta de interesse de impugnar, das contrarrazões da reclamada Vale S.A. com relação aos temas justiça gratuita, equiparação salarial, salário substituição, minutos residuais, horas *in itinere* e intrajornada. Com relação à justiça gratuita, por ter a matéria sido objeto de deferimento pelo juízo *a quo* e os demais temas, por se tratar de matérias totalmente estranhas à presente lide.

Em face da correlação de matérias, examino em conjunto os recursos.

MÉRITO

DADOS DO CONTRATO

Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela empresa ----- Ltda em 01/06/2017, tendo sido imotivadamente dispensada em 20/01/2020.. A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/05 /2020.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA VALE S.A. - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA FURGO IN SITU GEOTECNIA LTDA

ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS - VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Neste tópico examino os recursos ordinários da reclamante e da reclamada Vale S.A. e o recurso adesivo da reclamada ----- Ltda.

Buscam as reclamadas a reforma da r. decisão que deferiu o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00.

A reclamante, por sua vez, postula a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Examino.

A responsabilidade civil do empregador em face do trabalhador em geral é subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes requisitos: ato ilícito praticado com culpa ou

dolo pelo ofensor, o dano causado ao ofendido e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo experimentado pela vítima, nos termos dos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88 c /c os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, isto não significa que a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB não tenha aplicabilidade. Esta ocorre quando a natureza da atividade, por si só, implicar risco acentuado para aquele que a exerce.

A matéria em comento foi objeto do julgamento proferido pelo E. STF, na data de 05.09.2019, nos autos de RE 828040 - DF, tendo sido fixada a Tese de Repercussão Geral nº 932, a saber:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

E esse é o caso dos autos, sendo certo que, em razão da atividade econômica da 2ª ré a reclamante ficava habitualmente exposta a um risco maior, o que, a meu ver, atrai a incidência do parágrafo único do art. 927 do CCB.

Em sendo assim, em razão da atividade de risco, a responsabilidade da reclamada é objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB.

Além disso, as reclamadas praticaram ato ilícito por omissão, já que expunham seus funcionários a condições de trabalho mais gravosas que as normais, face ao local de trabalho como sendo mina de extração de minério, atraindo o art. 186, CC.

Nessa linha de raciocínio, o caso em exame será analisado, sob a ótica da responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC e a responsabilidade subjetiva, por ter o prejuízo da autora originado em ato ilícito praticado pela empresa tomadora de serviço que não é livre para exercer a atividade econômica de modo irresponsável ou danoso, ficando afastada a existência de força maior ou caso fortuito.

In casu, o prejuízo e o sofrimento moral decorrem das consequências advindas do estado de fato provocado pelo acidente amplamente divulgado pelos meios de comunicação e de repercussão mundial que foi o rompimento da Barragem na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, que dispensa produção de prova, nos termos do art. 374, I, CPC.

No caso em apreço, incontroverso que a reclamante foi admitida pela 1^a reclamada, ----- Ltda, estando desenvolvendo seu labor como técnica de segurança do trabalho na Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG na data do acidente.

No que diz respeito à presença da autora no dia do acidente na obra localizada na Mina do Córrego do Feijão, a prova oral produzida, inclusive depoimento pessoal da preposta da 1^a ré, revela que a reclamante era a responsável pela barragem do Córrego de Feijão como técnica de segurança do trabalho. Incontroverso que a reclamante se ausentou da Mina no dia do acidente para levar um funcionário ao médico em Nova Lima e, a seguir, iria a uma reunião na Vale, também em Nova Lima. Relatou a preposta que "*possivelmente não estaria na barragem no dia do rompimento desta, pois havia trocado com um colega para que assumisse sua responsabilidade na barragem no dia e ela pudesse ir na reunião com o cliente; caso não houvesse a reunião com o cliente em Nova Lima, no dia e horário do acidente, a reclamante poderia estar no local do rompimento da barragem ou em outras frentes já que era técnica de campo.*"

O informante ----- e a testemunha ----- relataram que estavam com a reclamante no horário do acidente em um ponto de apoio da ré ----- em Nova Lima-MG quando souberam, por telefone, do rompimento da barragem. Disseram que imediatamente se dirigiram até o local do rompimento da barragem em Brumadinho, tendo chegado antes mesmo da polícia e do corpo de bombeiros. Disseram que foram de carro até onde foi possível, se deparando com o desastre, tendo a testemunha ----- informado que a reclamante "*ficou bem desorientada, ela passou bastante mal no local*" e "*a gente tentou procurar saber notícias dos amigos, dos colegas da gente de trabalho, a gente teve que pegar o carro e levar ela embora porque ela estava sentindo muito mal, estava desorientada no momento*".

A reclamante, em seu emocionado depoimento pessoal, que muitas vezes a levou às lágrimas, confirma os fatos acima narrados, não deixando dúvidas de que o destino fez com que ela não estivesse junto à barragem no momento do acidente, em que somente um dos membros de sua equipe sobreviveu, tendo os outros quatro falecido, chegando ao local momentos após, antes mesmo da polícia e do corpo de bombeiros, ocasião em que se deparou com a catástrofe e passou muito mal, tendo que ser amparada por seus colegas que após tentativas de saber notícias dos colegas e amigos, a conduziram para a sua residência.

Do exposto dúvidas não há de que a hipótese objeto de análise não diz respeito a empregado que embora laborando na barragem estivesse de folga, licença médica ou férias, mas sim de empregada que não só laborava na barragem, mas que chegou ao local do desastre momentos após o rompimento da barragem, vivenciando *in loco* a magnitude do desastre e suas fatais consequências.

A estes fundamentos acresça-se, ainda, os da r. decisão, *in verbis*:

"O acidente narrado na exordial - rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, no dia 25/01/2019, que vitimou diversos empregados da reclamada - é fato incontrovertido, sendo público e notório.

Sobre a doença ocupacional, a doutrina aponta, em síntese, que da doença ocupacional / acidente do trabalho podem ocorrer, v.g.: a) danos patrimoniais: despesas com tratamento médico, redução da capacidade laboral, com prejuízos ao valor do seu trabalho e à possibilidade de recolocação no mercado de trabalho, e perda da capacidade para o trabalho, afetando o crescimento profissional e social do trabalhador; b) danos morais: dor e sofrimento interior, angústia, baixa autoestima, sentimento de improdutividade e inutilidade nas relações sociais e familiares, em especial quando ocorre incapacidade laborativa para as funções antes exercidas, perda substancial da capacidade de trabalhar em outras funções, as dificuldades inerentes ao processo de readaptação profissional e de ingresso em nova função no mercado de trabalho, ou ainda quando se verifica precoce aposentadoria por invalidez, entre outros; c) danos físicos: perda de um membro do corpo ou sua laceração; e) danos estéticos: aleijões, deformidades, deformações e marcas (cicatrizes), dentre outras.

Foi colacionado aos autos laudo médico, com esclarecimentos (fls. 3772 /3885 e 3911/3930), por meio dos quais a avaliou, em profundidade, a expert situação clínica da autora, os documentos médicos acostados aos autos e concluiu da seguinte maneira:

"8 - CONCLUSÃO

De todo o exposto, embasada em dados médicos e científicos específicos da Saúde e Higiene Ocupacional, objetivando perícia médica judicial, "para apuração da alegada doença ocupacional", conforme determinado no Termo de Audiência, id: afbb9f9, de 01/09/2020, dos autos PJe, esta Perita concluiu que:

A periciada foi avaliada criteriosamente.

A reclamante apresentou quadro de transtornos relacionados ao estresse

- reações ao estresse grave e transtorno de estresse pós traumático, com diagnóstico psiquiátrico de:

ID. c559671 - Pág. 8

"CID-10: F43.1 - "Estado de ""stress"" pós- traumático" (Relatório médico 29/04/2019), cuja natureza está relacionada às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

Trata-se de doença desencadeada e agravada pelo acidente no local de trabalho da autora, ocorrido em 25/01/2019, rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, com óbito da maior parte da sua equipe de trabalho.

Durante a perícia médica, não foram identificadas causas orgânicas para o quadro psiquiátrico relacionado ao trabalho, apresentado pela autora (por exemplo, doenças endócrino metabólicas que podem cursar com transtornos relacionados ao estresse e depressão doenças da tireóide, tumores cerebrais, traumatismos, uso de drogas, exposição a produtos químicos e outros), à época.

O acidente no local de trabalho da autora, ocorrido em 25/01/2019, foi o ponto de gatilho, de desencadeamento do adoecimento mental da autora e as consequências do acidente, de grandes proporções, foram fatores agravantes do quadro de transtorno psiquiátrico relacionado ao trabalho, apresentado pela Reclamante, "CID-10: F43.1 - "Estado de ""stress"" pós-traumático" (Relatório médico 29/04/2019).

Portanto, não há como excluir a existência de causalidade entre o quadro de transtorno psiquiátrico relacionado ao trabalho apresentado pela Reclamante - "CID-10: F43.1 "Estado de ""stress"" pós-traumático" (Relatório médico 29/04/2019) e as atividades laborativas exercidas nas reclamadas (acidente no local de trabalho, ocorrido em 25/01/2019).

Logo, trata-se de doença relacionada ao trabalho, "CID-10: F43.1 "Estado de ""stress"" pós-traumático" (Relatório médico 29/04/2019), conforme a Classificação de Schilling, (1984), categoria III.

Documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial.

No presente momento (data da perícia médica), a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa".

No caso, embora a reclamante não tenha presenciado o rompimento da barragem ou tido contato com a lama, não há dúvidas de que o contato posterior com a zona atingida pelos rejeitos e com os corpos dos ex-funcionários é suficiente para ratificar o nexo entre o evento do acidente e a doença que acometeu a autora.

ID. c559671 - Pág. 9

Nesse sentido, o depoimento da testemunha -----, que afirmou ter presenciado a autora em estado de completa desorientação após o acidente, bem como relatou encontros eventuais na empresa, onde constatou que a reclamante "não estava bem"".

**No que diz respeito à responsabilidade solidária das rés,
incontroverso**

nos autos que a 2^a reclamada era tomadora dos serviços da 1^a reclamada.

Consoante acima fundamentado, resta configurada a responsabilidade objetiva do empregador (primeira reclamada) em relação à ocorrência do acidente, diante do local da realização do serviço, e a responsabilidade objetiva, somada à culpa grave da 2^a reclamada.

Como corretamente analisado, "a responsabilização não deve ser analisada apenas pelo fato das demandadas terem se beneficiado da força de trabalho do falecido, mas também pela prática de ato ilícito por omissão, já que expunham seus funcionários a condições de trabalho mais gravosas que as normais, face o local de trabalho como sendo mina de extração de minério, atraindo o art. 186, CC.

Com efeito, tenho que o caso em tela atrai a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no art. 942, CC, c/c art. 223-E, CLT, in verbis:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão".

Assim sendo, confirmo a r. decisão que entendeu que as reclamadas

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 17/10/2024 17:07:20 - c559671
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061014055963200000112617639>
 Número do processo: 0010310-19.2020.5.03.0014
 Número do documento: 24061014055963200000112617639

devem responder de forma solidária pelas parcelas objeto da condenação.

Passo, a seguir, ao exame da indenização por dano moral.

De todo o narrado, tem-se que a reclamante se encontrava laborando no dia do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão e esteve exposta a risco de vida iminente caso estivesse presente no local do rompimento, tendo chegado ao local momentos após a catástrofe.

ID. c559671 - Pág. 10

Entendo que o risco de quase morte ou a situação de estresse vivida são, ambos, suficientes para causar o dano moral requerido.

Como escorreitamente sentenciado, "*no caso, embora a reclamante não tenha presenciado o rompimento da barragem ou tido contato com a lama, não há dúvidas de que o contato posterior com a zona atingida pelos rejeitos e com os corpos dos ex-funcionários é suficiente para ratificar o nexo entre o evento do acidente e a doença que acometeu a autora.*

Nesse sentido, o depoimento da testemunha -----, que afirmou ter presenciado a autora em estado de completa desorientação após o acidente, bem como relatou encontros eventuais na empresa, onde constatou que a reclamante 'não estava bem'".

A estes fundamentos, acresça-se, ainda, os adotados nos autos do processo 0010439-28.2020.5.03.0142 (ROT), da i. lavra do Juiz Marco Túlio Machado Santos:

"Este colegiado teve a oportunidade de examinar caso análogo recentemente, razão pela qual peço vénia para transcrever os fundamentos expostos por ocasião do julgamento do RO 0010984-35.2020.5.03.0163, de relatoria do Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT 08/06/22:

"O simples fato de não ser o reclamante uma vítima direta do rompimento da barragem, no sentido de que não estava presente no local no exato momento do seu rompimento, não afasta, por si só, a constatação de que ele trabalhou efetivamente exposto a risco iminente de morte, ainda que na modalidade de exposição culposa.

A singular circunstância de a vítima ter deixado o local do sinistro horas

antes do evento fatídico garantiu sua sobrevivência; contudo, provocou abalo emocional, espanto, angústia e intensas emoções perturbadoras que ensejam o deferimento da indenização modulada pela natureza e intensidade do dano sofrido. Como muito bem destacou o Magistrado da Origem:

"Se houve comoção pública, com muito mais razão aqueles que estavam diretamente ligados àquela atividade, àquelas pessoas que, durante a sequência de destruição e dos eventos, foram profundamente afetados pela situação traumática.

Ainda que o corpo físico não tenha sido atingido, resta evidente que aquela sensação de "quase" ou "iminência" da morte causa dano moral presumível." (ID 6a0bbe2 - Pág. 10)

ID. c559671 - Pág. 11

No caso presente, basta colocar-se no lugar do autor para se imaginar o quanto lhe foi penoso e ainda lhe é sofrido na vida pessoal a lembrança daquele fatídico acontecimento. A repercussão moral existe e deve ser indenizada, visto que não se trata de simples aborrecimentos ou de danos hipotéticos que não ensejam reparação". (Processo nº 0010439-28.2020.5.03.0142 (ROT), Rel. Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos, 2ª Turma, Disponibilização 26/09/2022)

Além disso, a vivência da tragédia do desastre e suas consequências acarretou o adoecimento da reclamante, consoante concluído pela perícia médica realizada nos autos e esclarecimentos prestados (fls. 3772/3885 e 3911/3930), restando caracterizada a doença ocupacional:

"8 - CONCLUSÃO

De todo o exposto, embasada em dados médicos e científicos específicos da Saúde e Higiene Ocupacional, objetivando perícia médica judicial, "para apuracao da alegada doença ocupacional", conforme determinado no Termo de Audiência, id: afbb9f9, de 01/09/2020, dos autos PJe, esta Perita concluiu que:

A periciada foi avaliada criteriosamente.

A reclamante apresentou quadro de transtornos relacionados ao estresse - reações ao estresse grave e transtorno de estresse pós traumático, com diagnóstico psiquiátrico de: "CID-10: F43.1 - "Estado de ""stress"" pós-traumático" (Relatório médico 29/04/2019), cuja natureza está

relacionada às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada. Trata-se de doença desencadeada e agravada pelo acidente no local de trabalho da autora, ocorrido em 25/01/2019, rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, com óbito da maior parte da sua equipe de trabalho.

Durante a perícia médica, não foram identificadas causas orgânicas para o quadro psiquiátrico relacionado ao trabalho, apresentado pela autora (por exemplo, doenças endócrino metabólicas que podem cursar com transtornos relacionados ao estresse e depressão doenças da tireóide, tumores cerebrais, traumatismos, uso de drogas, exposição a produtos químicos e outros), à época.

O acidente no local de trabalho da autora, ocorrido em 25/01/2019, foi o ponto de gatilho, de desencadeamento do adoecimento mental da autora e as consequências do acidente, de grandes proporções, foram fatores agravantes do quadro de transtorno psiquiátrico relacionado ao trabalho, apresentado pela Reclamante, "CID-10: F43.1 - "Estado de ""stress"" pós-traumático" (Relatório médico 29/04/2019).

ID. c559671 - Pág. 12

Portanto, não há como excluir a existência de causalidade entre o quadro de transtorno psiquiátrico relacionado ao trabalho apresentado pela Reclamante - "CID-10: F43.1 "Estado de ""stress"" pós-traumático" (Relatório médico 29/04/2019) e as atividades laborativas exercidas nas reclamadas (acidente no local de trabalho, ocorrido em 25/01/2019).

Logo, trata-se de doença relacionada ao trabalho, "CID-10: F43.1 "Estado de ""stress"" pós-traumático" (Relatório médico 29/04/2019), conforme a Classificação de Schilling, (1984), categoria III.

Documentos constantes dos autos corroboram a impressão médica pericial.

No presente momento (data da perícia médica), a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa". (fls. 3822/3823)

A respeito da doença de que passou a reclamante a ser portadora e a limitação para trabalho junto a barragens que o rompimento da barragem do Córrego do Feijão provocou, a preposta e a testemunha -----, trazida pela 1^a reclamada, confirmaram as declarações da reclamante

de que ela não mais consegue chegar próxima a uma barragem sem passar mal, tendo a testemunha Daniella esclarecido que a reclamante tentou se aproximar de uma barragem, tendo comparecido na barragem da Usina de Candonga, barragem esta que segundo esclareceu a testemunha não é barragem de rejeitos, mas sim de concreto da usina hidrelétrica da Candonga, completamente diferente da barragem a montante que rompeu no Córrego do Feijão, mas não conseguiu, tendo passado mal e sido necessário sair do local.

Passo, em sequência, à análise dos pedidos atrelados à doença ocupacional.

Como escorreitamente sentenciado, "sobre a doença ocupacional, a doutrina aponta, em síntese, que da doença ocupacional / acidente do trabalho podem ocorrer, v.g.: a) danos patrimoniais: despesas com tratamento médico, redução da capacidade laboral, com prejuízos ao valor do seu trabalho e à possibilidade de recolocação no mercado de trabalho, e perda da capacidade para o trabalho, afetando o crescimento profissional e social do trabalhador; b) danos morais: dor e sofrimento interior, angústia, baixa autoestima, sentimento de improdutividade e inutilidade nas relações sociais e familiares, em especial quando ocorre incapacidade laborativa para as funções antes exercidas, perda substancial da capacidade de trabalhar em outras funções, as dificuldades inerentes ao processo de readaptação profissional e de ingresso em nova função no mercado de trabalho, ou ainda quando se verifica precoce aposentadoria por invalidez, entre outros; c) danos físicos: perda de um

ID. c559671 - Pág. 13

membro do corpo ou sua laceração; e) danos estéticos: aleijões, deformidades, deformações e marcas (cicatrizes), dentre outras.

Dante de todo o relatado, das rés a obrigação de indenizar os danos morais sofridos pela autora, ante a caracterização de doença de cunho psicológico decorrente da atividade profissional.

Provada a existência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade das reclamadas, passo ao exame do valor devido a título de indenização por danos morais.

Saliento, desde logo, que os limites de valores fixados no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante, inclusive na esteira do

decidido pelo STF em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ADI 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e ADI 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

E isto porque, a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento das aludidas ações, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstante o arbitramento de valores superiores, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) *Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.*

É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (Plenário, Sessão Virtual de 16/6/2023 a 23/6/2023).

Nessa linha de raciocínio, não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT apenas como orientação.

ID. c559671 - Pág. 14

Para a fixação do valor da indenização deve ser levado em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação em apreço, bem assim as circunstâncias de que a indenização seja proporcional ao grau da dor suportada pela vítima, a gravidade da conduta do ofensor, o seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, ainda, que a indenização não há de ser meio de enriquecimento da ofendida.

Deve ser levado em conta ainda as circunstâncias específicas do caso em

exame, sendo o dano moral suportado pelos trabalhadores da Barragem da Mina do Córrego do Feijão de difícil quantificação, por envolver não só a violência do acidente, que abalou toda a sociedade, mas também a dor dos trabalhadores em razão dos óbitos de colegas de trabalho, acrescido do fato de que a reclamante passou a ser portadora de doença ocupacional e, ainda, a necessidade de que a indenização seja suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa.

Observados tais critérios, e sem perder de vista a extensão do dano sofrido, o grau de culpa das empresas e sua condição econômica, entendo que o valor arbitrado à condenação em 1^a instância no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) deve ser majorado para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), valor este consentâneo com o já fixado por esta Eg. Turma, em hipótese análoga à presente nos autos do processo nº 0010955-39.2021.5.03.0069 (ROT) envolvendo o rompimento da barragem do Fundão em -----na-MG e as empresas Samarco Mineração S.A. Em Recuperação Judicial, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, de minha lavra, julgado por esta d. Turma no dia 15/03/2023.

Dante do exposto, nego provimento ao recurso das reclamadas e provejo o aviado pela reclamante para arbitrar à condenação a título de indenização por danos morais o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), cujo valor será atualizado a partir da publicação deste acórdão, até o efetivo pagamento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Neste tópico examino o recurso ordinário da reclamante.

Reitera a reclamante o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais.

Sem razão, contudo.

ID. c559671 - Pág. 15

A respeito do tema compartilho do entendimento do juízo *a quo* no

sentido de que "quanto ao pensionamento (dano material), nos termos do art. 950 do Código Civil Brasileiro, resultando da ofensa defeito ao ofendido que o impossibilite de exercer a sua profissão, ainda que parcialmente, deverá o responsável pela reparação civil arcar com uma pensão mensal vitalícia correspondente à importância de remuneração do trabalho para o qual se inabilitou.

No caso em tela, a perícia ao analisar o caso constatou que, embora ocorrido a doença ocupacional, a lesão sofrida não teve o condão de incapacitar a autora no desempenho de qualquer atividade laborativa".

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Neste tópico examino o recurso ordinário das reclamadas.

As reclamadas insurgem-se contra a r. decisão que julgou procedente o pedido de concessão da Justiça Gratuita à reclamante.

Examino.

Considero que, ainda que na vigência da novel legislação, para deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a declaração de hipossuficiência da reclamante vinda aos autos às fls. 91, não infirmada por qualquer prova em sentido contrário (art. 1º da Lei 7.115/83), na forma consolidada pelo TST na Súmula 463, item I.

Minha compreensão é de que ela - declaração de hipossuficiência - faz prova relativa sobre a presunção da miserabilidade jurídica do declarante quando se tratar de pessoa física, nos termos da Súmula 463, I do C. TST, incumbindo à parte que a impugna o ônus de desconstituir. Porque no meu sentir, se a declaração goza de presunção relativa de veracidade, quem a impugna é que possui o ônus de trazer prova segura para infirmá-la, por se tratar de fato obstativo (artigo 818 da CLT). Além do que, o pedido de justiça gratuita, pautado na referida declaração, deve ser examinado em cada caso concreto, com as peculiaridades trazidas em cada ação.

Fixadas tais premissas, no caso em exame, incumbe à reclamada tal encargo, ou seja, é da ré o dever processual de infirmar a declaração de miserabilidade jurídica apresentada pela autora. E neste sentido, entendo que de tal ônus a reclamada não se desincumbiu a contento.

Importante lembrar que o salário mínimo atual do DIEESE - utilizado como balizador para garantir impenhorabilidade por grande parte da jurisprudência - é da ordem de R\$ 6.723,41.

Relembro que o limite legal fixado na CLT de 40% do teto do benefício máximo previdenciário é apenas um balizador eis que incumbe ao julgador considerar a quem a justiça gratuita é devida de forma equânime.

O objetivo da concessão da Justiça Gratuita ao trabalhador é lhe garantir o livre acesso à justiça, sem prejuízo do seu sustento e da sua família, ainda que seu pedido possa ser julgado improcedente. Interpretação que ganha maior relevo quando considerada a lógica protetiva do Direito do Trabalho. E para que materialmente o empregado tenha garantido o seu acesso à justiça é necessário que no plano processual essa garantia constitucional de acesso se aperfeiçoe em equilíbrio, e a justiça gratuita viabiliza esse objetivo.

Importante lembrar que foi afetado no TST o tema 21 da tabela de Recursos de Revistas Repetitivo:

Benefício da Justiça Gratuita - Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração - ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Estando o tema aguardando julgamento pelo Pleno do C. TST, tendo como relator o Ministro Breno Medeiros.

Portanto, nem mesmo o C. TST pacificou ainda a questão se a insuficiência de recursos é passível de comprovação por simples declaração firmada pela pessoa física nas ações ajuizadas já sob a égide da Lei 13.467/2017.

Assim, até lá mantendo minha interpretação pela presunção relativa da declaração apresentada pela pessoa física do trabalhador, podendo tal declaração ser infirmada por prova em contrário, cujo ônus recai sobre a reclamada.

E no caso concreto, repito, deste ônus a reclamada não se desincumbiu.

No mesmo sentido a jurisprudência do C. TST, que transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TESOUREIRO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatando-se que a tese jurídica adotada no decisum a quo não se alinha ao posicionamento fixado por esta Corte Superior; e, visando prevenir possível violação do art. 224, § 2.º,

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 17/10/2024 17:07:20 - c559671
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061014055963200000112617639>
 Número do processo: 0010310-19.2020.5.03.0014
 Número do documento: 24061014055963200000112617639

da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. TESOUREIRO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A hipótese é a de decisão regional proferida em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, firmado no sentido de que o tesoureiro executivo, embora desempenhe atribuições mais complexas, não detém a fidúcia especial prevista no art. 224, § 2.º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido, neste tema. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. SÚMULA N.º 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento desta Primeira Turma é no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, não havendo prova em sentido contrário, a declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Saliente-se, ademais, que esta Corte tem entendimento majoritário de que a percepção de salário ou benefício previdenciário em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não afasta, por si só, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu procurador com poderes especiais, nos termos do art. 99, § 3.º, do CPC. Assim, deve ser reformada a decisão regional, a fim de adequá-la à jurisprudência desta Corte. Diante da inversão do ônus da sucumbência, resta prejudicado o tema do Agravo de Instrumento relativo aos honorários sucumbenciais. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico" (RR-426-78.2018.5.09.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 12/08/2024). grifei

"(...)JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o artigo 790, §§3º e 4º, da CLT deve ser interpretado sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal. Nesses termos, entende-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a hipossuficiência econômica comprovada mediante declaração firmada pela pessoa natural (ou seu procurador), ainda que o reclamante receba renda mensal superior ao limite de 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário, cabendo à parte reclamada fazer a contraprova. Precedentes. Ademais, no presente caso, além do Tribunal Regional consignar que a parte apresentou a declaração de miserabilidade jurídica, ainda registrou que o último salário do autor era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"(AIRR-10074623.2019.5.01.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/06/2024).

grifei

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO I -

ID. c559671 - Pág. 18

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DO RGPS (SÚMULA 463 DO TST). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DO RGPS (SÚMULA 463 DO TST). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Hipótese em que a Corte Regional decidiu ser aplicável à presente demanda a Lei nº 13.467/2017, tendo em vista estar referida Lei em vigor à data do ajuizamento da ação. Outrossim, concluiu que os reclamantes não fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que as declarações de imposto de renda atestam que eles percebem rendimentos bem superiores ao limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 2. Sobre a gratuidade da justiça, esta Corte já firmou entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, observado o disposto nos arts. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT, e 99, §3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência econômica presume-se verdadeira, pois, mesmo que a pessoa natural receba salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, tal critério não elide o fato de que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o da família do empregado reclamante. Prevalece a Súmula 463, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido"(RRAg-AIRR-315-62.2020.5.08.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/02/2024).

"(...) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - A concretização do direito constitucional do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88) impõe a concessão do benefício da justiça gratuita ao jurisdicionado que não possa demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família (art. 5º, LXXIV, da CF/88). 3 Consoante tese consolidada no TST na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 463, I, para tal comprovação é suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência. 4 - A declaração de hipossuficiência não é um atestado de que o jurisdicionado pertence a classe social menos favorecida, mas, sim, o instrumento por meio do qual a parte informa ao

juízo a sua incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais ante a indisponibilidade financeira no momento do ajuizamento da ação ou no curso da ação (E-RR-292600-84.2001.5.02.0052). 5 - Nesse contexto, se a parte reclamante apresenta a declaração de hipossuficiência, a presunção favorável é de que eventual remuneração recebida, ainda que superior a dois salários-mínimos, por si mesma não justifica a condenação ao pagamento das custas

ID. c559671 - Pág. 19

e das demais despesas processuais, pois já está comprometida pelas despesas pessoais do jurisdicionado ou de sua família. 6 - Não há como se rejeitar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na presunção desfavorável ao jurisdicionado, porquanto o magistrado não conhece a sua vida pessoal e familiar. 7 - Conforme o art. 99, "caput" e §§ 2º e 3º, do CPC/15, a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, a qual somente pode desconstituída quando a parte contrária, impugnando-a, apresente prova que a infirme, ou, ainda, quando o julgador, de ofício, em atenção aos princípios da verdade real e da primazia da realidade, identifique no conjunto probatório produzido (e não apenas com base em presunção desfavorável aos jurisdicionados) elementos contemporâneos ou posteriores à afirmação do jurisdicionado que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. 8 - No caso concreto, o TRT concluiu que o reclamante (pessoa natural) não seria beneficiário da justiça gratuita, pois "Quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT), caberia ao autor o ônus de demonstrar que, mesmo recebendo salários superiores ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, não teria condições de arcar com os custos da demanda ", não tendo se desvencilhado do seu ônus de prova. Consignou, ainda, que a declaração de hipossuficiência é inservível para tal fim. 9 - Logo, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, para concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante. 10 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10883-95.2021.5.03.0184, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/11/2023). grifei

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017.
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL . Discute-se se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 790, §§ 3º e 4, da CLT, concluíram que, não obstante a juntada de declaração de pobreza, a reclamante não comprovou sua

hipossuficiência econômica, pois ' os documentos juntados indicam, e a própria reclamante reconhece que, recebe R\$ 4.200,00 de salário, mais R\$ 190,00 de ajuda de custo mensais, ou seja, montante superior ao limite de 40% previsto no artigo 790 da CLT' . A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que dispõe que ' o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: 'I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da

ID. c559671 - Pág. 20

assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Precedentes. Assim, o Regional, ao rejeitar o pedido de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, apresenta-se em dissonância com a atual jurisprudência do TST e viola, por má aplicação, a previsão do artigo 790, §3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para deferir à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. (RR-1000498-84.2018.5.02.0061, 2ª Turma , Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta,DEJT 04/12/2020). grifei

Além disso, no caso em exame, a reclamante recebia por ocasião da rescisão contratual salário bruto da ordem de R\$2.846,00 (TRCT, fls. 16), inferior a 40% (R\$3.114,40) do teto da previdência social (R\$7.786,02) vigente nesta data.

No contexto dos autos, ainda que as reclamadas tenham impugnado a declaração de hipossuficiência econômica anexada pela autora, considerando a declaração e documentação carreada aos autos, tem-se por provada a sua precária situação financeira e hipossuficiência econômica, razão pela qual, confirmo a r. decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento. (efal)

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários da reclamada Vale S.A. e da reclamante e do recurso adesivo da reclamada ----- Ltda. Todavia, não conheço do recurso ordinário da reclamante com relação ao tema nulidade por cerceamento do direito de defesa. Também não conheço, por absoluta falta de interesse de impugnar, das contrarrazões apresentadas pela reclamada Vale S.A. com relação aos temas justiça gratuita, equiparação salarial, salário substituição, minutos residuais, horas *in itinere* e intrajornada. Em face da correlação de matérias, examino em conjunto os recursos. Nego provimento ao recurso das réis e provejo parcialmente o aviado pela reclamante para arbitrar à condenação a título de indenização por danos morais o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), cujo valor será atualizado a partir da publicação deste acórdão, até o efetivo pagamento".

ID. c559671 - Pág. 21

Arbitro à condenação nesta instância recursal, o valor de R\$120.000,00, com custas processuais no importe de R\$2.400,00.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 16 de outubro de 2024, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da reclamada Vale S.A. e da reclamante e do recurso adesivo da reclamada ----- Ltda. Todavia, não conheceu do recurso ordinário da reclamante com relação ao tema nulidade por cerceamento do direito de defesa. Também não conheceu, por absoluta falta de interesse de impugnar, das contrarrazões apresentadas pela reclamada Vale S.A. com relação aos temas justiça gratuita, equiparação salarial, salário substituição, minutos residuais, horas *in itinere* e intrajornada. Em face da correlação de matérias, examinou em conjunto os recursos; sem divergência, negou provimento ao recurso das réis; unanimemente, proveu parcialmente o aviado pela reclamante para arbitrar à condenação a título de indenização por danos morais o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), cujo valor será atualizado a

Assinado eletronicamente por: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 17/10/2024 17:07:20 - c559671
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061014055963200000112617639>
 Número do processo: 0010310-19.2020.5.03.0014
 Número do documento: 24061014055963200000112617639

partir da publicação deste acórdão, até o efetivo pagamento", vencido o eminente Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho que mantinha o valor da indenização por danos morais arbitrado na r. sentença. Arbitrou à condenação nesta instância recursal, o valor de R\$120.000,00, com custas processuais no importe de R\$2.400,00.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente) e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Italvar Filipe de Paiva Medina.

ID. c559671 - Pág. 22

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Assistência: Dr. Moacyr Moreira Penido Júnior,, pela 1a recorrente; Dra. Daniela Rafael, pela 2a recorrente.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

Assinatura

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA VOTOS